



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.390 - SP (2011/0271844-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SBF CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA
AGRAVADO : MAKÁ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.390 - SP (2011/0271844-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SBF CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA
AGRAVADO : MAKÁ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SBF CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA - DUPLICATA - DESCONTO INDEVIDO - DANO MORAL - *QUANTUM* RAZOAVELMENTE ARBITRADO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do recurso, a parte agravante alega que inexiste óbice para a admissibilidade do apelo, ao mesmo tempo em que sustenta a tese relativa à possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão de sua exorbitância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.390 - SP (2011/0271844-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

No acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pela condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos .

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no dissídio. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0271844-8

AgRg no
AREsp 117.390 / SP

Números Origem: 10502688 18821 20010502689 5830020010502689 70671844 91973287220068260000
991060530309 99106053030950000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SBF CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADVOGADO	: WESLAINE SANTOS FARIA
AGRAVADO	: MAKÁ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO PIZARDO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SBF CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADVOGADO	: WESLAINE SANTOS FARIA
AGRAVADO	: MAKÁ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO PIZARDO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.